

TC 031.650/2015-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Xambioá/TO.

Responsável: Richard Santiago Pereira (CPF 301.974.812-72).

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Richard Santiago Pereira, ex-prefeito de Xambioá/TO, diante da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.825/2006 (Siafi 588649) destinado à execução de instalações hidro-sanitárias em escolas rurais.

De início, a Secex/TO promoveu a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a Construtora Walli Ltda. (executora das obras do convênio), conforme a proposição à Peça 7. Mas, na instrução à Peça 21, além de registrar a necessidade da efetivação de nova citação do ex-prefeito, em razão de falhas na indicação das datas atinentes a cada parcela do débito, a Secex/TO reviu o seu posicionamento quanto à responsabilização solidária da Construtora Walli Ltda. pelo débito apurado nos autos, anotando, para tanto, o seguinte fundamento:

“(...) os relatórios das visitas efetuadas pelo órgão repassador dos recursos consideraram que houve execução de serviços, embora os mesmos não constassem do Plano de Trabalho (peça 1, p. 361). Nesse mesmo sentido aponta o relatório de tomada de contas especial realizada pelo próprio Município (peça 2, p. 357), onde afirma-se que a empresa executou obras de reforma da escola. Ainda, que a própria licitação, as notas fiscais emitidas pela empresa e as informações do ex-prefeito tratam de reforma e ampliação da escola (peça 2, p. 140, 146).

14. Assim, entendemos que deva ser afastada a responsabilidade da empresa citada nestes autos, devendo ser atribuído o débito exclusivamente ao ex-prefeito (Acórdão 4937/2016-2ª Câmara).”

Conforme consta dos pareceres exarados pela Funasa (Parecer Técnico nº 01/2013 e Parecer nº 01/2014, respectivamente às fls. 38/65 e fls. 104/110, da Peça 4), o Convênio nº 1.825/2006 não foi executado conforme previsto no plano de trabalho, tendo a Funasa impugnado 67,38% do valor do ajuste, particularmente por ter constatado que parte dos recursos federais foi aplicada na reforma de salas de aula e na construção de muros em escolas da municipalidade, salientando que tais itens de serviço eram incompatíveis com os objetivos do Programa “Água na Escola”.

São vislumbrados, portanto, os indícios, nesta TCE, de que os recursos do Convênio nº 1.825/2006 foram aplicados com desvio de finalidade, tendo o Município de Xambioá/TO se beneficiado, todavia, com a aplicação irregular dos aludidos recursos federais, vez que deixou de custear com recursos próprios as despesas sob a sua responsabilidade.

Por conseguinte, considerando o disposto na Decisão Normativa TCU nº 57, de 5/5/2004, em particular no seu art. 2º, determino o retorno dos autos à Secex/TO e a citação do Município de Xambioá/TO, em solidariedade com o Sr. Richard Santiago Pereira (ex-prefeito), para que apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham o valor devido aos cofres da Funasa, haja vista a impugnação parcial das despesas do Convênio nº 1.825/2006 por parte da entidade repassadora, em razão de ter ficado comprovada a utilização de parte dos recursos oriundos do aludido convênio (correspondente a 67,38% do total da avença) na reforma de salas de aula e na



construção de muros em escolas da municipalidade, destacando que esses itens de serviços mostram-se incompatíveis com os objetivos do Programa “Água na Escola”.

À Secex/TO, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

Brasília – DF, 20 de setembro de 2016

(Assinado Eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator